



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019 – REFORMA TRIBUTÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Dr. Frederico e Outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional, para acrescentar a alínea f, ao inciso VI, do art. 150, bem como modificar o artigo 152-A.

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Art. 150.

.....

VI -

f) medicamentos destinados ao uso humano.

.....” (NR)

Art. 152-A.

V – não incidirá sobre:

- a) as exportações, asseguradas a manutenção dos créditos;
- b) os medicamentos destinados ao uso humano.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ora apresentada tem por objetivo garantir a imunidade de tributação sobre os medicamentos destinados ao uso humano, para tutelar e efetivar os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana, ambos corolários do Estado brasileiro.

Na seara de proposta da Emenda à Constituição de n.º 45, de 2019, a qual propõe a alteração do Sistema Tributário Nacional, os medicamentos, assim considerados os fármacos destinados ao uso humano, não podem ter o mesmo tratamento tributário dos demais bens, produtos e/ou mercadorias. Veja-se que se tratam de bens essências à manutenção da saúde, do bem estar e da vida humana!

Ainda, a imunidade dos medicamentos se afigura como inferência lógica da universalização do acesso à saúde, contemplado no art. 196 da Constituição Federal como direito fundamental social de segunda geração.

A despeito de a legislação tributária pátria prever uma gama de incentivos tributários para medicamentos, o Brasil ainda apresenta altíssima tributação sobre esses bens de primeira necessidade, sendo premente a imunidade tributária ora defendida.

A pretendida desoneração acarretará, conquanto, repercussão direta nos preços de aludidos medicamentos, reduzindo-os na mesma proporção da redução tributária.

Portanto, o caminho mais efetivo para reduzir o valor, leia-se preço, dos medicamentos, permitindo maior acessibilidade à população brasileira é a previsão constitucional da competência negativa para instituir impostos, e até mesmo do pretendido IBS, sobre estes.

Ressalte-se que a previsão de imunidade de tributação sobre tais bens não deve ser havida sob a lógica de renúncia fiscal pelo Poder Público, mas como complementação às políticas públicas voltadas à saúde da população, na medida em que permite redução direta de custos para os cofres públicos.

Por fim, afirma-se serem vazias a ciência médica e as políticas públicas, se muita gente ainda morre pela falta de acesso ou pela descontinuidade de uso de remédios, e não pela patologia em si.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por esses motivos estamos convictos do mérito de nossa proposta e solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

**Dep. Dr. Frederico
Patriota/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019 – REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA À PEC N° 45/2019

Esta emenda institui a imunidade de impostos, inclusive do próprio IBS, aos medicamentos destinados ao uso humano.